



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 31/2019:

Cria a Inspeção-Geral dos Recursos Minerais e Energia.

Resolução n.º 22/2019:

Ratifica os Acordos de Donativo celebrados entre o Governo da República de Moçambique e a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA), no dia 21 de Março de 2019, em Maputo, no montante de USD 90.000.000 (noventa milhões de Dólares Americanos) D436-MZ e USD 6.000.000 (seis milhões de Dólares Americanos) do Fundo de Facilidade Global de Financiamento de Risco (GRiF) TFOA9637, que se destinam ao financiamento do Projecto de Gestão do Risco de Desastres e Operação de Resiliência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/2019

de 26 de Abril

Havendo necessidade de reforçar a capacidade institucional da Inspeção-Geral dos Recursos Minerais e Energia para o adequar à dinâmica actual decorrente da expansão da indústria extractiva dos recursos minerais, petrolíferos e energéticos com vista a garantir que a actividade inspectiva seja mais actuante, integrada e sustentável, ao abrigo do na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Inspeção-Geral dos Recursos Minerais e Energia, abreviadamente designada por IGREME.

ARTIGO 2

(Natureza)

A Inspeção-Geral dos Recursos Minerais e Energia é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e técnica, que assegura o cumprimento

das Leis, Regulamentos e demais normas aplicáveis às actividades mineiras, petrolíferas e energéticas.

ARTIGO 3

(Âmbito e Sede)

1. A IGREME exerce as suas actividades em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. A IGREME pode criar delegações ao nível provincial e distrital, mediante autorização do Ministro que superintende a área dos recursos minerais e energia, ouvidos o Ministro que superintende a área das finanças e representante do Estado na Província onde a delegação pretende ser implantada.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A Inspeção-geral dos Recursos Minerais e Energia é tutelada pelo Ministro que superintende a área dos recursos minerais e energia.

2. A tutela referida no número anterior é integrativa, inspectiva, revogatória, sancionatória e substitutiva e compreende designadamente:

- Aprovar as linhas estratégicas de acção e programas de actividades inspectivas;
- Aprovar o plano de desenvolvimento, o plano anual de actividade e a respectiva proposta de orçamento;
- Aprovar o relatório de actividades da IGREME;
- Assegurar a aprovação pela entidade competente, do Estatuto Orgânico, Carreira e Qualificador Específicos da Inspeção-geral dos Recursos Minerais e Energia;
- Apreciar e aprovar o relatório de actividades da Inspeção-geral;
- Aprovar o Regulamento Interno e outros instrumentos específicos;
- Decidir sobre os recursos das decisões e actos administrativos do Inspector-Geral;
- Nomear os Directores dos Serviços, Chefes dos Departamento autónomos e Delegados Provinciais, bem com conferir posse e exonerar e exercer o poder disciplinar sobre os mesmos;
- Autorizar a celebração dos Acordos e Memorandos de Entendimento com organismos nacionais e internacionais nos domínios da IGREME.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições da Inspeção-Geral dos Recursos Minerais e Energia:

- Inspeção e fiscalização do cumprimento das Leis, Regulamentos e outras directrizes aprovadas pelo Governo no âmbito de exploração racional e sustentável dos recursos minerais, petrolíferos e energéticos;

- b) Realização das acções de inspecção, inquéritos, sindicância e auditorias administrativas às unidades orgânicas, instituições subordinadas e tuteladas do Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- c) Inspeção e fiscalização do cumprimento das normas de segurança técnica, higiene e saúde e de protecção do meio ambiente nos termos estabelecidos por lei, Convenções e boas práticas internacionais respeitantes ao sector dos recursos minerais e energia;
- d) Inspeção das instalações de produção, transporte, armazenamento, manuseamento, distribuição e comercialização de recursos minerais, energia eléctrica, hidrocarbonetos e combustíveis;
- e) Coordenação com outras instituições, com vista à protecção, combate ao contrabando, comercialização ilegal, falsificação, adulteração dos recursos minerais, petrolíferos e energéticos e vandalização das respectivas infra-estruturas;
- f) Fiscalização do cumprimento das normas relativas ao derrame de hidrocarbonetos e combustíveis em coordenação com outras instituições;
- g) Levantamento de autos de notícia por contração à legislação mineira, petrolífera e energética;
- h) Suspensão temporária e proposta ao órgão de tutela de embargo de qualquer actividade nas áreas dos recursos minerais, petrolífero e energéticos exercidos em violação da legislação aplicável;
- i) Coordenação do funcionamento do Sistema de Salvamento e Resgate na Indústria mineira, petrolífera e energética através dos corpos de salvamento e brigadas de socorro;
- j) Definição de instruções, verificação de conformidade dos equipamentos, organização, formação, controlo e adopção de procedimentos padronizados de corpos de salvamento e brigadas de socorro bem como, garantia de acções de salvamento e resgate de pessoas e bens em casos de risco e acidentes em operações mineiras e petrolíferas;
- k) Prestação de assistência técnica e apoio às intervenções das brigadas de salvamento, socorro e resgate, em conformidade com os termos, condições e conteúdo dos acordos estabelecidos entre a IGREME e os operadores, bem como garantia de articulação dos corpos de salvamento com outras entidades que realizam funções de protecção pública e resgate em caso de acidentes;
- l) Coordenação das acções inspectivas realizadas por delegações da Inspeção Provincial e Distrital; e
- m) Realização de outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos do presente Decreto e demais dispositivos legais aplicáveis.
- iii) Inspeccionar a qualidade dos materiais e equipamentos utilizados nas actividades geológicas minerais;
- iv. Fiscalizar e inspeccionar os sistemas de transporte, armazenagem e utilização de equipamentos mineiros, explosivos, produtos minerais bem como instalações de processamento e de beneficiação de minerais;
- v. Controlar as quantidades e qualidades dos produtos mineiros extraídos para a determinação dos impostos fixados por lei em coordenação com outras instituições;
- vi. Lavrar autos de notícia para efeitos de aplicação de sanções por contração da legislação aplicável;
- vii. Investigar acidentes, incidentes e eventos especiais nas operações mineiras;
- viii. Inspeccionar os sistemas de segurança estabelecidos nas minas subterrâneas e de céu aberto e avaliar os riscos profissionais, bem como as medidas de prevenção estabelecidas; e
- ix. Inspeccionar os sistemas de gestão de equipamentos de protecção, ensaios, seu estado de funcionamento, manutenção, armazenamento, certificação e capacitação dos trabalhadores em matérias de segurança.
- b) No domínio da Inspeção dos hidrocarbonetos e combustíveis:
- i. Inspeccionar o cumprimento dos dispositivos legais, regulamentares e normas aplicáveis as actividades de hidrocarbonetos e combustíveis, bem como as normas técnicas de segurança, higiene e protecção ambiental;
- ii. Inspeccionar as instalações de armazenagem, tratamento industrial e terminais portuárias para a recepção de combustíveis, equipamentos, postos de abastecimento, bem como refinarias, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos em coordenação com outras instituições;
- iii. Inspeccionar os sistemas e planos de segurança estabelecidos nas actividades de hidrocarbonetos e combustíveis e avaliar os riscos profissionais, bem como as medidas de prevenção estabelecidas;
- iv. Inspeccionar os sistemas de gestão de equipamentos de protecção, ensaios, estado de funcionamento, manutenção, armazenamento, certificação e capacitação dos trabalhadores em matérias de segurança;
- v. Investigar acidentes, incidentes e eventos especiais nas actividades de hidrocarbonetos e combustíveis; e
- vi. Lavrar autos de notícia para efeitos de aplicação de sanções por contração da legislação petrolífera.
- c) No domínio da Inspeção da Energia:
- i. Inspeccionar o cumprimento dos dispositivos legais, regulamentares nas actividades de energia, incluindo as normas técnicas de segurança, higiene e protecção ambiental;
- ii. Investigar acidentes, incidentes e eventos especiais nas actividades de energia em coordenação com outras instituições;

ARTIGO 6

(Competências)

São competências da Inspeção-geral dos Recursos Minerais e Energia:

a) No domínio da Inspeção Mineira

- i. Assegurar o controlo e fiscalização ao cumprimento dos dispositivos legais, regulamentares e normas aplicáveis às operações geológicas mineiras, bem como as normas técnicas de segurança, higiene e protecção ambiental;
- ii. Inspeccionar o cumprimento dos planos de lavra, de encerramento, de segurança bem como outros planos técnicos elaborados para a execução das operações geológicas, mineiras, geotecnia, drenagem e entre outros;

- iii. Inspeccionar os sistemas e planos de segurança estabelecidos nos planos de energia e avaliar os riscos profissionais, bem como as medidas de protecção estabelecidas;
 - iv. Inspeccionar os equipamentos de protecção, ensaios, estado de funcionamento, manutenção, certificação e capacitação dos trabalhadores em matérias de segurança; e
 - v. Lavrar autos de notícia para efeitos de aplicação de sanções por contravenção da legislação energética.
- d) No domínio de salvamento e resgate:
- i. Inspeccionar as actividades dos corpos de salvamento e resgate realizadas por operadores mineiros, petrolíferos e energéticos;
 - ii. Proceder a coordenação do Sistema de Salvamento e Resgate;
 - iii. Definir um sistema de notificação e de alerta a ser implementado pelos corpos de salvamento em caso de avarias e acidentes;
 - iv. Organizar, instruir, capacitar, certificar e controlar o corpo de salvamento e de resgate;
 - v. Certificar, autorizar e controlar os aparelhos e equipamentos técnicos relevantes para os trabalhos do corpo de salvamento e de resgate;
 - vi. Elaborar e actualizar a informação relativa à disponibilidade e soluções logísticas para a provisão de equipamentos especiais de emergência e assegurar a sua funcionalidade permanente;
 - vii. Elaborar e actualizar a informação relativa à disponibilidade de recursos para assegurar a sua funcionalidade permanente.
 - viii. Gerir a base de dados sobre as intervenções realizadas pelos corpos de salvamento e de resgate na Indústria mineira, petrolífera e energética; e
 - ix. Coordenar e cooperar com outras instituições internacionais no domínio de salvamento e resgate.
- e) No Domínio do Controle Interno:
- i. Fiscalizar a observância da legalidade, regularidade e gestão dos actos e procedimentos administrativos e financeiros do Estado, praticados pelos órgãos do MIREME;
 - ii. Realizar auditorias aos órgãos centrais e locais do sector, incluindo as instituições subordinadas e tuteladas;
 - iii. Elaborar parecer sobre a conta de gerência do Ministério e das Instituições subordinadas e tuteladas;
 - iv. Verificar o grau de cumprimento das recomendações deixadas pelos órgãos do controlo interno e externo no âmbito das auditorias realizadas;
 - v. Fiscalizar os processos de licenciamento, concursos para exploração mineira, hidrocarbonetos e combustíveis e de energia para verificar a conformidade com os procedimentos administrativos;
 - vi. Realizar inquéritos e sindicâncias, elaborar pareceres e instruir os respectivos processos no âmbito das suas competências;
 - vii. Analisar e avaliar o cumprimento dos procedimentos da administração e gestão dos recursos humanos, financeiros, e patrimoniais afectos as unidades orgânicas, instituições subordinadas e tuteladas;
 - viii. Zelar pela observância das disposições legais e demais normas aplicáveis ao funcionalismo público e do subsistema de controlo interno; e
 - ix. Proceder a recolha e a harmonização dos dados estatísticos referentes às petições tramitadas pelos órgãos, instituições subordinadas e tuteladas pelo Ministério e elaborar a proposta de relatórios.

ARTIGO 7

(Direcção)

A Inspeção-geral dos Recursos Minerais e Energia é dirigida por um Inspector-geral, coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 8

(Competência do Inspector-geral dos Recursos Minerais e Energia)

1. Compete ao Inspector-Geral dos Recursos Minerais e Energia, nomeadamente:

- a) Representar a Inspeção-Geral, em juízo e fora dele;
- b) Superintender os serviços da Inspeção-Geral;
- c) Propor a estratégia de acção inspectiva de acordo com a lei e políticas do Governo;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia o programa de actividades, o plano, Orçamento e o relatório anual das actividades da IGREME;
- e) Coordenar a actuação da inspecção e fiscalização a nível central e local, de modo a assegurar a uniformidade de critérios e métodos de acção inspectiva e fiscalizadora;
- f) Submeter anualmente a conta de gerência às autoridades competentes;
- g) Submeter à aprovação do Ministro de tutela, a proposta do Regulamento Interno da IGREME e outras matérias que se integram no âmbito de sua competência;
- h) Gerir os recursos humanos, patrimoniais e financeiros da IGREME;
- i) Avaliar, homologar a avaliação de desempenho dos funcionários e Agentes do Estado afectos à IGREME.
- j) Promover o intercâmbio com organismos congéneres nacionais e estrangeiros, bem como a coordenação e articulação com outros sistemas inspectivos;
- k) Aplicar penas de advertência, multa, apreensão de produtos minerais, confisco de equipamento e meios utilizados e suspensão temporária de actividade mineira que esteja a ser executada em violação da legislação aplicável;
- l) Propor ao Ministro de tutela a revogação de títulos mineiros e outras autorizações em conformidade com a legislação aplicável;
- m) Confirmar o auto de notícia lavrado por contravenção das normas legais aplicáveis às actividades mineiras, petrolíferas e energéticas, apreensão e confisco de meios e equipamentos usados em actos ilícitos; e
- n) Desempenhar as demais funções que por Lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

2. O Inspector-Geral pode delegar as competências próprias, ao Inspector-Geral Adjunto nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Competência do Inspector-Geral Adjunto)

Compete ao Inspector-Geral dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Coadjuvar o Inspector-Geral no exercício das suas atribuições e competências;
- b) Substituir o Inspector-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
- c) Exercer as funções que por lei lhe sejam cometidas, delegadas ou subdelegadas pelo Inspector-Geral.

ARTIGO 10

(Órgãos)

São órgãos da Inspeção-geral dos Recursos Minerais e Energia os seguintes:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Nacional da Inspeção-geral.

ARTIGO 11

(Composição)

1. O Conselho de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Inspector-geral;
- b) Inspector geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços
- d) Chefes de Departamentos Autónomos;
- e) Chefes de Repartições Centrais Autónomas.

2. O Inspector-geral pode sempre que achar conveniente, convidar técnicos e especialistas de reconhecida competência para tomarem parte das sessões do colectivo.

ARTIGO 12

(Funções do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão consultivo de coordenação e planificação da Inspeção-geral dirigido por Inspector-geral.

2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Inspector-geral.

3. O Conselho de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promovam a eficiência e desenvolvimento da IGREME e do Sector;
- b) Analisar e dar parecer sobre a preparação, execução e controlo do plano, programa e orçamento da Inspeção-geral;
- c) Promover a troca de informações e análise colectiva dos assuntos da Inspeção-geral.

Artigo 13

(Composição)

1. O Conselho Nacional da Inspeção-Geral é composto pelos seguintes membros:

- a) Inspector-Geral;
- b) Inspector-Geral Adjunto;
- c) Directores de serviços;
- d) Delegados Provinciais da Inspeção-Geral;
- e) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- f) Chefes de Repartições Centrais Autónomas.

2. Podem ainda, fazer parte do Conselho da Inspeção-Geral outros quadros quando especialmente designados ou convidados para o efeito pelo Inspector-geral.

ARTIGO 14

(Funções do Conselho Nacional da Inspeção-Geral)

1. O Conselho Nacional da Inspeção-Geral, é convocado e dirigido pelo Inspector-geral.

2. O Conselho Nacional da Inspeção-Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando autorizado pelo Ministro de tutela.

3. O Conselho Nacional da Inspeção-Geral tem as seguintes funções:

- a) Apreciar assuntos de carácter técnico decorrentes do exercício das funções da Inspeção-geral ou com elas relacionadas;
- b) Apresentar e apreciar os relatórios das actividades inspectivas realizadas ao nível das delegações provinciais;
- c) Partilhar conhecimentos e experiências adquiridos no âmbito de formação, treinamento e capacitação técnico-profissional;
- d) Avaliar o cumprimento da matriz das recomendações do Conselho anterior;
- e) Avaliar os procedimentos da actividade inspectiva e de fiscalização bem como a apresentar propostas de harmonização e melhoramento.

ARTIGO 15

(Orçamento)

Para o exercício cabal das suas atribuições, a IGREME dispõe de orçamento próprio, inscrito no Orçamento do Estado.

ARTIGO 16

(Receltas)

1. Constituem receitas da IGREME:

- a) Orçamento do Estado;
- b) O produto da multa aplicada por contração à legislação aplicável ao sector dos recursos minerais e Energia;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

2. Os Ministros que superintendem as áreas da economia e finanças e dos recursos minerais e energia determinam, por despacho conjunto, a percentagem da receita arrecadada com as multas aplicadas pelo IGREME, bem como com a venda dos produtos minerais apreendidos, nos termos da legislação aplicável, destinada à melhoria dos serviços de inspeção e fiscalização.

ARTIGO 17

(Despesas)

Constituem despesas da IGREME, os encargos de funcionamento para o cumprimento das atribuições que lhe são cometidas, incluindo recompensas por colaboração, pagamento de serviços especiais e exames e testagens laboratoriais, bem como as resultantes de incentivos, motivação e desenvolvimento de recursos humanos da IGREME.

ARTIGO 18

(Regime do pessoal)

O pessoal da Inspeção-Geral de Recursos Minerais e Energia rege-se pelo regime jurídico aplicável a Função Pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho nos termos da Lei do Trabalho, sempre que for compatível com a natureza das actividades mineiras, petrolíferas e energéticas.

ARTIGO 19

(Quadro de pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais e energia, submeter a proposta do quadro de pessoal da IGREME à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do Estatuto Orgânico.

ARTIGO 20

(Transição de recursos)

1. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos à actividade inspectiva integrada na estrutura orgânica do MIREME, transitam para a Inspeção-Geral dos Recursos Minerais e Energia.

2. Enquanto não forem criadas as Delegações provinciais e distritais da IGREME as Inspeções provinciais funcionam junto da entidade que superintende as áreas dos Recursos Minerais e Energia a nível da Província.

ARTIGO 21

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais e energia, submeter a proposta de Estatuto Orgânico à aprovação pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 22

(Revogação)

São revogadas as normas que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 22/2019

de 26 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas nos Acordos de Donativo celebrados entre o Governo da República de Moçambique e a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA), ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. São ratificados os Acordos de Donativo celebrados entre o Governo da República de Moçambique e a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA), no dia 21 de Março de 2019, em Maputo, no montante de USD 90.000.000 (noventa milhões de Dólares Americanos) D-436-MZ e USD 6.000.000 (seis milhões de Dólares Americanos) do Fundo de Facilidade Global de Financiamento de Risco (GRiF) TF0A9637, que se destinam ao financiamento do Projecto de Gestão do Risco de Desastre e Operação de Resiliência.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.